ACÓRDÃO
0001409-81.2010.5.04.0015 RO **Fl. 1**

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Camila Schwambach Azevedo, Adv. Renato Kliemann Paese
Recorrente:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrido:	OS MESMOS
Recorrido:	HOSPITAL FÊMINA S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrido:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi
Origem:	15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença:	JUÍZA RITA VOLPATO BISCHOFF

E M E N T A

RECURSO DA RECLAMADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. O sindicato que defende os interesses da categoria tem legitimidade para a propositura de ação que verse sobre direitos homogêneos, relacionados a interesse comum aos substituídos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao recurso do

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

sindicato-reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação mantido, para todos os fins.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

O reclamante e o primeiro demandado recorrem da sentença de procedência parcial da ação.

O primeiro reclamado argúi a ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, invoca a prescrição total e insurge-se contra o deferimento de adicional de horas extras.

O reclamante requer o benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários assistenciais.

Com contrarrazões do reclamante e do primeiro reclamado, sobem os autos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR):

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA

Ao argumento de que se tratam de direitos heterogêneos, a demandada pretende seja reconhecida a ilegitimidade do sindicato-reclamante para compor a ação, pretendendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. No mesmo sentido, o art. 513 da CLT prevê, entre as prerrogativas dos sindicatos, a representação administrativa ou judicial dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão.

Ainda que, em regra, caiba ao titular do direito exercer sua pretensão em Juízo, afigura-se a representação processual espécie de legitimação excepcional ou extraordinária a ser exercida na defesa de direitos homogêneos, difusos ou de interesse da respectiva categoria. Nesse sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008:

> *Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

dos sindicalizados para a substituição processual.

A decisão tem ampara, também, no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se extrai da decisão proferida nos autos do Recurso de Revista nº 811/2001-301-02-00, publicada em 17-03-06, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen:

> *SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO, INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum.*

No caso dos autos, a pretensão veiculada na inicial pelo sindicato em prol dos substituídos, pagamento de adicional de horas extras, envolve direitos

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

homogêneos, pois tem origem comum, qual seja, a modificação do horário de trabalho dos substituídos, o que confere legitimação à substituição processual constituída nos autos. Correta, portanto, a sentença.

Nego provimento.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada alega que a alteração contratual dos substituídos ocorreu há mais de dez anos do ajuizamento da ação, estando prescrita a pretensão. Invoca a Súmula nº 294 do TST e cita jurisprudência. Cita o art. 444 da CLT e requer a reforma da sentença. Sucessivamente, diz que o aumento da duração do trabalho veio acompanhado de majoração salarial, não havendo prejuízos aos empregados.

Na petição inicial o sindicato-reclamante postula o pagamento de adicional de horas extras, alegando que a alteração do horário de trabalho dos substituídos foi legal (fls. 02-10).

Tratando-se de ação visando ao pagamento de prestações continuadas, de trato sucessivo, cujo prazo prescricional renova-se mês a mês, não se cogita da incidência de prescrição total do direito de ação. Mesmo que o ato do empregador que originou a primeira lesão aos direitos trabalhistas da reclamante tenha ocorrido há mais de cinco anos antes do ajuizamento da reclamatória, a lesão ao direito se renovou cada vez que a parcela trabalhista devida não foi paga corretamente.

Quanto ao entendimento disposto na Súmula nº 294 do TST, mesmo que o direito lesado decorra de pactuação das partes ou de liberalidade do empregador, esse direito adere ao contrato de trabalho da trabalhadora, não podendo mais ser suprimido, por força do que dispõe o art. 468 da

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

CLT. Assim, mesmo o direito originalmente não previsto em lei, por ter aderido ao contrato de trabalho, também passa a ser parcela assegurada por preceito de lei, não se configurando, portanto, a prescrição total.

Logo, mesmo que a pretensão, no caso, esteja pautada em lesão ocorrida há mais de dez anos, a ação, ajuizada em 13-12-2010, deve observar a regra do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal acerca do prazo prescricional de cinco anos, exatamente ao feitio determinado pelo Julgador de origem.

Nego provimento.

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Alega a recorrente que a carga horária dos substituídos foi aumentada de 180 horas mensais para 220 horas mensais, mediante solicitação dos trabalhadores, apontando para os documentos às fls. 54, 60 e 65. Afirma terem sido efetuadas as alterações dentro da legalidade. Diz não haver prova capaz de afastar a validade da prova documental apontada, destacando que a maioria dos funcionários concordou com a alteração e assinaram a solicitação de alteração da jornada. Cita jurisprudência e diz não se tratar de alteração contratual lesiva, invocando o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 468, da CLT. Sucessivamente, alegando tratarem-se de empregados mensalistas, diz indevidas as repercussões em repousos semanais remunerados.

Contrariamente ao alegado pela reclamada, mostra-se lesiva a alteração contratual levada a efeito pela reclamada. Conforme apontado na sentença, o pedido de alteração da jornada, de 180 horas mensais para 220 horas mensais, foi efetivado mediante assinatura de fomulário impresso, distribuído pela própria reclamada, com o intuito de melhorar o atendimento

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

dos setores abrangidos. Ainda que não se cogite na existência de fraude ou de coação para a assinatura dos pedidos de alteração, o que ocorreu foi a alteração das condições de trabalho. A ilegalidade da conduta está na supressão do pagamento de adicional de horas extras para as laboradas além da jornada inicialmente contratada, de 180 horas, o que implica em prejuízo aos trabalhadores, afrontanto do art. 468 da CLT.

Neste sentido, invoca-se como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença, assim redigida: *Tem razão o sindicato-autor quanto à vantagem advinda à parte ré a partir da alteração da carga horária de trabalho dos substituídos que,* ***antes da alteração, laboram em horas extras, como se infere dos documentos das fls. 16/21, relativos aos empregados Dalton Kittler de Melo e Maria do Carmo Fontoura****. Isto se diz com relação a todos os substituídos, pois* ***uma vez que lhes fosse solicitado o labor em acréscimo à jornada regular, aufeririam o pagamento como horas extras, o que restou suplantado pela alteração contratual que aumentou a carga horária*** *e, por conseguinte, a jornada de trabalho. Também* ***resta demonstrado que era essencial ao bom andamento dos trabalhos o aumento da carga horária****, como explicitado no parecer interno encaminhado à gerência de Recursos Humanos, no tocante à empregada Lisia (fl. 65). Esses elementos indicam que* ***a alteração da jornada de trabalho levada a efeito no curso do contrato de trabalho dos substituídos lhes foi lesiva, violando o disposto no artigo 468 da CLT*** (grifei).

Finalmente, tratando-se de horas extras habituais, devida a integração nos repousos semanais remunerados, por expressa determinação legal (art. 7º, "b", da Lei 605/49).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O sindicato-reclamante postula o pagamento de honorários assistenciais, alegando não ter sido impugnada a declaração de pobreza dos substituídos e a credencial sindical. Invoca os artigos 5º, LXXIV, e 133, da Constituição Federal, 790, §3º, da CLT, 5º da LINDB, 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, e 14 e 16 da Lei 5.584/70, e cita jurisprudência.

Na petição inicial o sindicato faz declaração de insuficiência de recursos dos substituídos e traz credencial sindical, restando cumpridos os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão de honorários assistenciais.

Com efeito, atuando o sindicato em defesa de direitos alheios, ou seja, na condição de substituto processual, são devidos honorários advocatícios, conforme entendimento consbstanciado na Súmula nº 219, III, do TST: *São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

Dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.

ACÓRDÃO
0001409-81.2010.5.04.0015 RO **Fl. 9**

(RELATOR)
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2570.1707.2635.